AO ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI



PE N° 11.003/2023-SRP

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.198.491/0001-65, com sede na Rua Dois de Outubro, Parquelandia - Fortaleza - Ceará - CE, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a desclassificação de sua proposta de preços

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê em seu Subitem 13.2.3 o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Diante disso, considerando que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 18/07/2023, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 19/09/2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na sexta-feira, dia 21/07/2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano publicou editalizadorio, na modalidade Pregão Eletrônico 11003/2023-SRP, que tem por objeto 10 Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de empresas especializadas de playground e aparelhos de academia com instalação.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de classificação das propostas foin desclassificada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do Subitem 9.5.2, do Edital.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta, a empresa registrou intenção de recursos e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

III-DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE

DO SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DOS SUBITEM 9.5.2

Para entender melhor o motivo da inabilitação da recorrente necesário é esclarecer o solicitado no Subitem 9.5.2.

Neste subitem foram arrolados laudos que deveriam ser apresentados juntamente com a proposta.

Cumpre esclarecer que conforme verifica-se no Edital este não colocou de FORMA CLARA quais laudos eram necessários para cada lote licitado.

Com base nos materiais de fabricação e objeto que predominavam em cada lote a Empresa Recorrente apresentou os laudos que são habitualmente solicitados para os itens pelos quais ela participou.

Mesmo diante da apresentação desses laudos a Comissão desclassificou sua proposta com a seguinte alegação: "A empresa PSP não apresentou a névoa salina e nem aderência Y1X1.

Vale ressaltar que os Lotes que a Empresa está concorrendo são os Lotes 3 e 5.

Sobre o Lote 3 não há porque ser solicitado tal laudo que culminou na sua desclassificação, tendo em vista que <u>nenhum</u> material é produzido em estrutura

metálica que seriam a justificativa para os laudos de névoa salina e laudo de qualidade de pintura metálica.

Quanto ao Lote 5 o único brinquedo que poderia conter estrutura metálica seria a gangorra. Mas ressalta-se que o Edital não prevê em sua descrição detalhada o material a ser utilizado. Portanto, não há justificativa plausível para exigir estes laudos que foram motivos da desclassificação. Seria totalmente incoerente fazer um laudo sem saber o tipo de material que seria utilizado, pois observa-se somente que está escrito "tubo retangular" sem a exigência de pintura especial. Desta forma, os laudos NBR8094 e 110003:1990 seriam necessários somente para o Lote 1.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, roga desde já a (ao) Ilustríssimo(a) Pregoeiro que seja analisado o items arrolado e fundamentado, bem como a documentação desta empresa ; Gerando por consequência:

- A) Tornar nula a decisão de desclassificação da empresa recorrente no PE N°
 11.003/2023-SRP;
- B) A classificação da empresa recorrente;

Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Presidente se digne submeter este instrumento a análise da autoridade superior.

Termos em que pede deferimento.

Ceará, 21 de Julho de 2023.

PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA:45198491000165

Assinado de forma digital por PSP NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA:45198491000165 Dados: 2023.07.21 14:22:52 -03'00'

PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA